



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13831.000090/2009-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.326 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ANTÔNIO TORRES PERES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução relativa a despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, estando condicionada à comprovação hábil e idônea de que estão relacionadas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Jaci de Assis Júnior que dava provimento parcial.

(assinatura digital)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinatura digital)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 24/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra o lançamento por meio do qual exige-se do recorrente, IRPF suplementar relativo ao ano-calendário, 2004, em virtude glosa de dedução da base tributável para deduções indevidas de despesas médicas, no valor de R\$ 1.554,00.

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 17-51.794, de 21 de junho de 2011, que se encontra às fls. 30/34, que por unanimidade de votos, considerou improcedente a impugnação apresentada, para manter a glosa das despesas médicas.

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 45, argumentando que ao tomar conhecimento do acórdão 17-5179, obteve junto aos profissionais as informações faltantes, quais sejam:

- 1) recibos emitidos por Sylmara Eliza Quagliato: declaração da profissional com a indicação do endereço do consultório e identificação do beneficiário do tratamento;
- 2) recibos emitidos por Jefferson Ribeiro: anexo cédula de identidade do profissional junto ao CRO;
- 3) recibos emitidos por Mônica Oliveira Santos Aloe Rensi: Informação do número de registro junto ao CRO;
- 4) Quanto ao recibo emitido pela Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo, informa que não possui o relatório das despesas hospitalares realizadas, porém o recibo, com as informações nele contidas, contempla as exigidas pela legislação.

É o relatório

Voto

O recurso é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Dedução com despesas médicas

Vejamos:

O artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, disciplina a forma através da qual se comprovam as despesas dos valores pagos pelo contribuinte aos profissionais da área da saúde, devendo apresentar recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição

no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebe. O documento hábil comprovar o pagamento, segundo entendo, é o recibo ou a nota fiscal, sendo que, na falta do recibo, o legislador admitiu como prova a indicação do cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

Quanto aos requisitos essenciais que devem constar do recibo, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o valor, a natureza da prestação dos serviços, o nome de quem pagou e a assinatura identificando quem recebeu, são pressupostos essenciais à sua validade. O endereço, o CPF do profissional e a identificação do beneficiário dos serviços, caso ausentes, poderiam ser completados posteriormente pelo tomador dos serviços, adotando-se procedimento semelhante ao do pagamento com cheque nominal, cabendo ao contribuinte, quando de sua declaração de ajuste anual, informar o nº do CPF de quem recebeu o respectivo pagamento.

Em primeira instância a glosa da despesa médica foi mantida sob o seguinte fundamento:

- Às fls. 14/18 - recibos emitidos por Mônica Oliveira Santos Aloe Rensi, sem o devido registro junto ao conselho de sua categoria;
- Às fls. 19 superior - recibos emitidos por Sylmara Eliza Quagliato: sem constar o endereço da profissional e sem identificar o beneficiário do tratamento;
- Às fls. 20/21 - recibos emitidos por Jefferson Ribeiro sem o devido registro junto ao conselho de sua categoria
- Às fls. 19 inferior - recibo emitido pela Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo, sem identificar o beneficiário do tratamento e sem especificar as despesas hospitalares realizadas.

No recurso voluntário o recorrente apresenta, fls. 47/57, os documentos sanando as irregularidades apontadas pela autoridade de primeira instância. Com relação ao recibo emitido pela Santa Casa de Misericórdia Santa Cruz do Rio Pardo, fls. 58, entendo cumpridas às exigências do inciso III, § 2º do art. 8º da lei n. 9.250/95 (inciso III do art. 80 do RIR/99).

Face o acima exposto, **VOTO** por dar provimento ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 1.554,00.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

CÓPIA